



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 1803 /2021**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.; art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC; n.º 1 do artigo 343º do CC. conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CP; artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil; art.o 762º n.º 2

**Pedido do Consumidor:** -Aferição ao contador e rectificação da facturação emitida, de Dezembro de 2020, a Abril de 2021, no valor total de €420,04.

---

## **SENTENÇA Nº 84 /2022**

---

**Requerente**

**Requerida 1**

**Requerida 2**

---

## **SUMÁRIO:**

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.



## 1. Relatório

**1.1.** O Requerente pretendendo a declaração (e posterior retificação) de que não deve as faturas emitidas de Dezembro de 2020 a Abril de 2021, no valor total de €420,04 vem em suma alegar na sua reclamação inicial que os valores versados naquela faturação não corresponde ao consumo real de energia elétrica na sua habitação.

**1.2.** Citada, a Requerida1 apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda alega em suma inexistência de anomalia no funcionamento do equipamento de medição capaz de comprometer o rigor das medições, d um desfasamento entre os dados de consumo disponibilizados pela -----, nos termos do art.o 43o do RRC e os constantes na faturação apresentada pela Demandada, de um erro de cálculo nas quantidades consumidas, ou de um erro de aplicação de preços às quantidades consumidas;

**1.3.** A Requerida2 citada também contestou, impugnando em suma os factos versados na reclamação inicial porquanto os valores refletidos nas faturas reclamadas refletem consumos reais da habitação do Consumidor.

\*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente, e do legal representante da Requerida1 e Ilustre Mandatária Forense da Requerida2, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

\*

## 2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem as faturas de Dezembro de 2020 a Abril de 2021 ser anuladas e subsequentemente retificadas tendo em consideração os valores reais de consumo da habitação do reclamante, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 341o do C



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



\*

### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Dos Factos**

##### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Entre Reclamante e Reclamada1 foi celebrado em 19 de Novembro de 2020 contrato de fornecimento de energia elétrica com destino à instalação identificado pelo local de consumo 3721020 e situado na Rua --- Lisboa
2. Nessa data foi contratualizada a tarifa dupla para o local em questão
3. Até 23/4/2021 encontrava-se instalado o contador n. 2590194-- marca – --- ano de construção 2019;
4. A partir de 23/4/2021 passou a estar instalado o contador ----, marca – KAIFA, ano de construção 2021
5. Ambos os contadores têm telecontagem ativa, comunicando as leituras de forma remota
6. As faturas emitidas pela Reclamada1 entre Dezembro de 2020 e Abril de 2021 refletiam consumos reais da habitação do reclamante.
7. A 19/11/2020, um técnico da ORD deslocou-se à instalação e a energia foi ligada e regulada a potência contratada
8. No dia 06/04/2021 um técnico da ORD deslocou-se à instalação e procedeu à revisão do equipamento de contagem, não tendo sido detetada qualquer anomalia de funcionamento
9. No dia 09/4/2021 um técnico deslocou-se à instalação e procedeu à revisão do equipamento de contagem, não tendo sido detetada qualquer anomalia de funcionamento
10. No dia 11/4/2021 um técnico deslocou-se à instalação e procedeu à revisão do equipamento de contagem, não tendo sido detetada qualquer anomalia de funcionamento
11. No dia 23/4/2021 um técnico deslocou-se à instalação e procedeu à revisão do equipamento de contagem, não tendo sido detetada qualquer anomalia de funcionamento



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

12. Nesta data o Requerente solicitou a substituição do equipamento de contagem, o que ocorreu nessa mesma data

13. O Contador substituído foi sujeito a testes de ensaio em 06/05/2021, tendo apresentado como resultado “CONFORME”

### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

\*

### **3.2. Motivação**

**A fixação da matéria dada como provada** essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos. Assim, a matéria tem-se por provada tendo por base não só as faturas em crise, moldando a convicção deste Tribunal quanto aos valores e períodos de consumo em crise e bem assim quanto à tarifa contratada para aquele local de consumo). Sendo certo que, os sucessivos episódios de vistoria ao equipamento instalado na habitação do reclamante se dão por provados pelas ordens de serviço juntas aos autos, cujo teor se deu por integralmente provado por inexistência de qualquer elemento probatório que os colocasse em causa, ademais constando dos factos versados pelo Reclamante que houve efetivamente deslocações de técnicos da ORD para aferição, ainda que visual, da conformidade do equipamento de contagem instalado na sua habitação. Já o resultado CONFORME do teste de ensaio ao equipamento substituído em 23/4/2021 dá-se por provado pela junção aos autos do mesmo relatório de ensaio, de onde pode o Tribunal extrair a inexistência de qualquer não conformidade/ vício naquele equipamento.



\*

### 3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.o 1 do art. 343o do CC, conjugado com a al. a) do n.o 3 do art. 10o do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que as Requeridas prestaram os aludidos serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica, na quantidade exata que consta daquelas faturas juntas aos autos, pois que não foi abalado o documento/faturação, início de prova, no que às leituras reais se reportam, sendo sim negada a existência de qualquer vício no equipamento de contagem por junção aos autos de relatório de ensaio operado sobre o equipamento removido da habitação do Reclamante, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço fornecimento de energia elétrica consumidos, pelo serviço prestado pela requerida<sup>1</sup>.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.o 1 do art.o 762.o do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.o n.o 1 e 762.o n.o 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.o 762o n.o 2) e integralmente (art.o 763.o).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão do Requerente.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



\*

#### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.**

Notifique-se

Lisboa, 17/04/2022

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)